



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão Nº 101.946

1ª Câmara Criminal Isolada

Comarca da Tucuruí/PA - 3ª Vara Penal

Apelação Penal nº 2011.3.012517-8

Apelante: Firmino Filgueira (Dr. Leandro Rafael Lôbo Leite, OAB/PA 14.630)

Apelado: A Justiça Pública.

Procurador de Justiça: Dr. Cláudio Bezerra de Melo

Relatora: Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA: PENAL. ESTUPRO. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA CRIANÇA. FATO DELITUOSO OCORRIDO EM 2007. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ELEMENTOS NOS AUTOS SEGUROS DE CONVICÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO E EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL QUE ENTROU EM VIGOR EM 22/08/2008. DATA POSTERIOR. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.719/2008. UNANIMIDADE DE VOTOS.

- Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica o agente e indica as provas testemunhais, ainda que em narrativa sucinta, mas permitindo aos acusados ampla possibilidade de exercitarem o contraditório e a ampla defesa.

- No que pertine à justa causa para a instauração de ação penal contra o apelante, se a resposta preliminar do réu não afeta o ânimo do julgador, que recebe a denúncia, eventual discussão sobre esse tema, em sede de apelação, está necessariamente imbricada com o mérito da demanda.

- Sendo a vítima pessoa pobre, sem condições financeiras para custear as despesas de uma ação penal, pode o Órgão Ministerial intentar a competente ação penal, conforme anterior previsão do art. 225, § 1º, I do Código Penal, já que houve representação por parte da vítima, estando satisfeita a condição do § 2º do mesmo dispositivo legal.

- Não há que se falar, portanto, em insuficiência de provas para sustentar a condenação, pois há nos autos elementos seguros de convicção, tais como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

depoimentos de testemunhas, da própria vítima, e laudo técnico.

- Deve ser afastada a indenização por danos morais fixada pelo Juízo “a quo” com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em apreço foi praticado no ano de 2007, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20/6/2008 (com vigência a partir de 22/8/2008), de modo que a lei mais gravosa não pode retroagir.

ACÓRDÃO os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Criminal Isolada, na Apelação Penal da Comarca de Tucuruí/PA, em que é apelante **Firmino Filgueira**, na **23ª Sessão Ordinária** realizada em **08 de Novembro de 2011**, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, **em conhecer do recurso, não acolhendo as preliminares levantadas, e negar-lhe provimento. Contudo, de ofício, excluir da condenação a indenização arbitrada a título de reparação de danos morais.**

Belém (PA), 08 de Novembro de 2011.

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Penal** interposta por **Firmino Filgueira**, às fls. 257/258, por intermédio de advogado constituído, impugnando a r. decisão proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Tucuruí/PA**, à fls. 247/254, que o condenou pela prática do crime previsto no **Art. 213 c/c 224, alínea “a”, do Código Penal (Estupro com presunção de violência)**, a pena de **06 (seis) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime inicial fechado**, nos termos dos Arts. 1º e 2º, §1º, da Lei 8072/90, e ao pagamento do valor de **R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) a título de danos morais**, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código Penal.

Notícia a denúncia, às fls. 02/05, que em **Outubro de 2007**, a vítima D. G. S, com **07 (sete) anos de idade** à época do fato e sua irmã, com 11 anos de idade, foram à casa do recorrente para almoçarem, quando a vítima entrou no quarto para assistir televisão momento em que foi abusada sexualmente pelo recorrente, o que foi presenciado por meio da fresta pela irmã de vítima, que bateu na porta do quarto e a vítima saiu. Conta nos autos o **Laudo de Exame de Corpo de Delito**, às fls. 34.

Tramitando regularmente o feito, a sentença condenatória foi proferida, às fls. 247/254, sendo alvo de impugnação. Em suas razões recursais, às fls. 260/274, sustenta o recorrente preliminarmente a **inépcia da denúncia**, por entender não preencher os requisitos legais contidos no Art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, e a **ausência de justa causa**, em decorrência da inexistência de lastro probatório mínimo para a acusação. Além do que aduz que a renúncia nos autos ao direito de queixa da genitora da vítima extingue a punibilidade, tornando o Ministério Público parte ilegítima para propor a ação penal, que deve ser rejeitada de plano. Por fim, no mérito, requer a absolvição em decorrência da inexistência de provas de autoria e materialidade delitiva que fundamentem a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em contrarrazões, às fls. 283/286, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença a quo.

Os autos foram distribuídos, fl. 288, à Exma. **Desa. Brígida Gonçalves dos Santos**, que determinou, às fls. 290, a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, que, às fls. 291/295, apresentou parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, que se pronunciou pelo conhecimento do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, que seja improvido posto que a sentença se encontra escorreita, fundamentada nas provas constantes nos autos, e proporcional à gravidade da conduta criminosa.

Considerando a relotação na 3ª Câmara Criminal Isolada da Exma. Desa. Relatora Brígida Gonçalves dos Santos, nos termos da Portaria nº. 1615/2011-GP, publicada no Diário da Justiça edição nº 4822/2011, em 16/06/2011, e o disposto no art. 104, inciso VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal, às fls.298, foram apresentados os autos à **Vice-Presidência**, que, às fls. 299, determinou a **redistribuição à minha relatoria**, sendo recebidos em meu gabinete em **18/8/2011**.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Dra. Nadja Nara Cobra Meda, Juíza Convocada.

VOTO

Conforme relatado, pleiteia o recorrente preliminarmente a anulação dos autos com a consequente absolvição sob os seguintes fundamentos:

PRELIMINARES

1. DA INEPCIA DA DENÚNCIA

Pleiteou inicialmente o recorrente a rejeição da denúncia por entender inepta, de acordo com o Art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando que a narração imprecisa dos fatos impede o pleno exercício da ampla defesa do recorrente. Sustenta que as evidências apresentadas no procedimento são insuficientes para ensejar a denúncia, além do que a peça acusatória se limita a narrar que o recorrente foi apontado como suposto suspeito, mas não detalhando a conduta criminosa praticada.

A denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimputabilidade, a medida de segurança cabível.

Da análise dos autos, constata-se que a peça inicial acusatória apresentada pelo r. do Ministério Público, às fls. 02/05, encontra-se devidamente ancorada nos ditames legais contidos no art. 41 do Código de Processo Penal que possui o seguinte conteúdo:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas”.

Ou seja, o Promotor de Justiça, autor da denúncia, descreveu pormenorizadamente o fato delituoso atribuído ao recorrente, que abusou sexualmente da vítima criança, com **07 (sete) anos de idade** à época do fato, o que foi presenciado pela irmã da vítima, também criança com 11 anos de idade, quando ambas foram à casa do recorrente para almoçarem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

sendo a vítima conduzida ao quarto para assistir televisão momento em que foi concretizado o crime, que ficou materialmente configurado no **Laudo de Exame de Corpo de Delito**, às fls. 34.

Findou o *parquet* na peça inicial oferecendo a classificação, a sua visão a respeito da tipicidade, ou seja, a definição jurídica do ocorrido, no caso, entendendo que se infringiu o disposto no **Art. 213 c/c 224, alínea “a”, do Código Penal**. Por fim, foi apresentado o rol com oito testemunhas, tudo em conformidade com a lei, não devendo ser acolhidas as alegações do recorrente de que a denúncia não se encontra legalmente delineada, além do que não se verificou qualquer ofensa às garantias constitucionais.

Nesse sentido:

“(…) DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente os fatos típicos imputados, crimes em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-os ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar os tipos penais supostamente infringidos. 2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do réu, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular. 3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegada a ordem. [STJ. HC 178591 / SP. 2010/0125022-5. Relator: Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 14/06/2011. DJe 01/08/2011]”

“(…) 2 Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica os réus e indica as provas testemunhais, ainda que em narrativa sucinta, mas permitindo aos acusados ampla possibilidade de exercitarem o contraditório e a ampla defesa. [TJDFT. 20090111462149APR. Relator GEORGE LOPES LEITE. 1ª Turma Criminal. J. em 09/05/2011, DJ 24/08/2011 p. 158]

Diante do exposto, não acolho a preliminar arguida de inépcia da acusação.

2. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Requer o recorrente preliminarmente a rejeição da denúncia por falta de justa causa, e por via de consequência a sua absolvição. Para tanto alega que todas as provas careadas nos autos são frágeis e inconsistentes, não havendo comprovação da materialidade delitiva através do laudo de conjunção carnal acostado aos autos, às fls. 265.

Ora, impossível o acolhimento da aludida tese, em preliminar, uma vez que, após o recebimento da denúncia, o debate em cima da existência de prova para condenação do recorrente está intrinsecamente ligado ao mérito da causa, que será analisado em seu devido momento.

Nesse sentido, trago à colação decisão nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 16 LEI 10826/2003). PISTOLA TAURUS .40. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. ARMA DESMUNICIADA. CONDUTA ATÍPICA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PERICULOSIDADE PRESUMIDA. TESTEMUNHOS POLICIAIS. COERÊNCIA E HARMONIA. CREDIBILIDADE. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO DE RIGOR. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUÍZO DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. No que pertine à justa causa para a instauração de ação penal contra o apelante, se a resposta preliminar do réu não afeta o ânimo do julgador, que recebe a denúncia, eventual discussão sobre esse tema, em sede de apelação, está necessariamente imbricada com o mérito da demanda. Precedente (...). (TJDFT. Proc. 20090310121256APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 25/08/2011, DJ 05/09/2011 p. 230)

Deste modo, saber se há provas suficientes para a condenação do recorrente na denúncia nesta fase processual, exige o descortino da questão de fundo da ação penal. Portanto, rejeito a presente preliminar suscitada.

3. DA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Alega o recorrente que a ação penal cabível nos crimes contra a liberdade sexual é privada conforme Art. 225 do Código Penal Brasileiro, à época do fato. Junta aos autos o Termo de Renúncia ao direito de queixa assinado pela genitora da vítima menor, datado de 25/10/2007, conferido com o original pelo diretor de Secretaria, com data anterior ao da propositura da denúncia, que se deu em 18/11/2007. Diante do apresentado requer a rejeição de plano da denúncia.

O artigo em comento teve parte de sua redação alterada pela Lei n.º 12.015/2009, mas à época dos fatos, que é o que deve ser considerado no caso, ele possuía a seguinte redação, in verbis:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública: I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família; II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador. § 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

Ao se analisar os presentes autos, vê-se que a preliminar não merece guarida, pois é nítido que a vítima é pessoa pobre, sem condições financeiras suficientes para custear as despesas de uma ação penal, a qual abrange tanto os honorários de advogado quanto as custas processuais, que devem ser recolhidas a quando da distribuição da ação junto ao Órgão Judiciário competente.

Assim, resta nítido que a situação se encaixa com exatidão no disposto no art. 225, § 1º, inciso I do Código Penal, estando também regularizada a ação no que concerne à representação, conforme 'Termo de Representação', às fls. 11, assinado pela genitora da vítima na Delegacia, demonstrando seu interesse de processar o recorrente pela prática do crime previsto no Art. 214, c/c 224, alínea 'a', do Código Penal.

Nesse sentido trago à colação decisão da Exma. Des^a. **Vânia Lucia Silveira**, componente desta Câmara:

*Apelação Penal. Art. 213 e 224, b do CPB. Sentença penal condenatória. Preliminares. **Nulidade por ilegitimidade ativa do Ministério Público. (...)***
1.1. Sendo a vítima pessoa pobre, sem condições financeiras para custear as despesas de uma ação penal, pode o Órgão Ministerial intentar a competente ação penal, conforme anterior previsão do art. 225, § 1º, I do Código Penal, já que houve representação por parte da vítima, estando satisfeita a condição do § 2º do mesmo dispositivo legal; (...) [TJPA. Apelação Penal 200930158579. RELATOR: VANIA LUCIA SILVEIRA. 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CÂMARA CRIMINAL ISOLADA. J. 17/08/2010 Data:01/09/2010 Cad.1
Pág.204]**

Dessa forma, rejeito a presente preliminar de ilegitimidade ativa do r. do Ministério Público.

MÉRITO

No mérito, o recorrente pleiteia a sua absolvição alegando inexistir comprovação da materialidade delitiva bem como a ausência de provas que demonstrem ser ele o autor do fato narrado nos autos.

Pela análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório, verifica-se que não merecem prosperar as razões recursais trazidas pelo recorrente. Senão vejamos:

A **materialidade delitiva** encontra-se sim devidamente comprovada com o **Lauda de Exame de Corpo de Delito**, às fls. 34, assinado por dois médicos legistas, e que atesta o seguinte: “rotura recente junto aos quadrantes inferiores e superiores direito e esquerdo com sinais de sangramento recente”. Sendo respondido aos quesitos que a vítima criança não era mais virgem, apresentando vestígios de desvirginamento carnal recente.

Apesar da negativa de autoria sustentada pelo recorrente, tanto na fase policial, às fls. 30/31, como em juízo, às fls. 61/62, dúvidas não há quanto a sua efetiva e decisiva participação no evento delituoso, conclusão extraída dos seguintes elementos probatórios que passo a apresentar:

A **vítima criança Dália Ganga da Silva (Danete)**, com 07 (sete) anos de idade à época, em seu depoimento prestado na fase policial, às fls. 27/28, que passo a transcrever afirmou o seguinte:

“(…) Que depois do almoço a informante foi assistir televisão no quarto de Firmino e ele passou a levantar a saia da informante e depois colocou o “pinto” pra fora e deitou por cima dela e ele colocou o pinto na “florzinha” da informante e doeu muito; Que depois o Firmino pegou o pano e limpou a “florzinha” da informante; Que Dudu bateu na porta do quarto de Firmino e a informante levantou da cama e foi abrir a porta; Que depois o Firmino se deitou numa rede lá fora e a informante e Dudu ficaram assistindo televisão; que depois a mãe de ambas chegou (…)”. (Grifos nossos)

Consta às fls. 65, **retratação da vítima menor**, que mudando a 1ª versão supracitada, afirmou ainda na fase policial que o recorrente não tinha feito nada com ela e sim um amigo de nome Saniel: **“Que, perguntado o que o Firmino fez com a informante? Respondeu que ele não fez nada, nem triscou em mim; que perguntado o que Saniel fez com a informante? Respondeu que textuais “ele colocou o negócio dentro da florzinha e doeu, isto no dia que nós dormimos na cada dele e ele foi me mostrar a cobra”**. (Grifos nossos)

Em Juízo, diante do MM. Magistrado, às fls. 82, a **vítima menor** continuou com a 2ª versão dos fatos dada diante da autoridade policial, afirmando que o recorrente apenas tinha dado um abraço e um beijo no rosto, e que Saniel, um amigo, é quem fez “saliência” com ela, *in verbis*:

“(…) Que a depoente foi banhar com Saniel, que Saniel machucou a depoente na Gruta, que ele tirou a roupa da depoente e a dele, que ele machucou dentro do mato, que Saniel não machucou a depoente no braço e nem na cabeça, que ele machucou entre as pernas, que doeu muito, que não saiu sangue, que na casa de FIRMINO foram comer, que depois de comerem foram ver televisão no quarto, que depois de almoçarem Firmino também foi para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

quarto, que no quarto ficou só a depoente e Firmino que Dudu ficou comendo, que Firmino fechou a porta do quarto. QUE DEPOIS FIRMINO DEU UM ABRAÇO E UM BEIJO NO ROSTO DA DEPOENTE, que depois Firmino foi deitar lá fora, que lá dentro do quarto ficou só a depoente e Firmino, que foi Firmino quem fechou a porta, que Dudu olhou pelo buraco e viu Firmino abraçando a depoente e dando um beijo no rosto da depoente, que Firmino não passou a mão entre as pernas da depoente, que ele não tirou a roupa, que a porta estava fechada com a cadeira, que a depoente puxou a cadeira e abriu, que a depoente ficou assistindo televisão sentada na cama e Firmino sentado em uma cadeira, que a depoente puxou a cadeira e abriu, que Firmino foi dormir lá fora na rede, que esta foi a primeira vez que Firmino beijou a depoente, que Firmino beijou a depoente só no rosto, que depois disso a mãe veio buscar nós, que Marcos também já machucou a depoente que nem Leosmar, que Marcos machucou a depoente no outro dia”. (...) Que Firmino não fez saliência com a depoente no quarto, que Saniel fez, que a depoente disse que Firmino tinha feito porque Dudu mandou, que Dudu fez isso porque ela estava com medo da mãe bater em nós; que nunca apanhou porque fez saliência com alguém, que a depoente já.”(Grifos nossos)

A irmã da vítima de nome **Maria do Carmo Ganga da Silva (Dudu)**, onze anos de idade, presenciou o fato e na fase policial, às fls. 24/25, afirmou o seguinte:

“(…) Que Dália terminou primeiro de comer e foi para o quarto assistir televisão; Que Firmino terminou em seguida e também foi para o quarto; Que, quando a informante terminou de almoçar também foi para o quarto só que a porta estava trancada e a informante olhou pela brecha da casa e viu o Firmino deitado em cima da Dália; Que Firmino estava de short e a informante não sabe dizer se Dália estava sem roupa; Que, a informante bateu na porta do quarto e chamou por Dália, esta saiu e correu para o banheiro, a informante foi atrás e Dália lhe disse que não era nada; Que, a informante perguntou a Dália o que Firmino tinha feito com ela e esta lhe respondeu que não tinha feito nada; Que Dália e a informante entraram para o quarto e foram assistir televisão e não demorou muito tempo sua mãe chegou”. (Grifos nossos)

Já perante a autoridade judiciária, às fls. 83/84, a irmã da vítima **Maria do Carmo Ganga da Silva (Dudu)** também mudando a versão dada na fase policial já transcrita falou da proposta que o recorrente fez para ela e afirmou que viu apenas o recorrente dando um abraço na vítima quando ambos estavam trancados no quarto dele:

“Que depois a depoente ficou comendo lá fora e Dália terminou de comer e foi lá pra dentro do quarto, que quando a depoente estava terminando de comer, Firmino perguntou se a depoente queria dez reais que a depoente disse que sim, que disse que só se a depoente desse para ele, que a depoente disse que assim não queria, que esse negócio era fazer saliência, que em seguida Firmino foi para dentro do quarto onde Dália estava, que antes da depoente terminar de comer, Firmino também foi para dentro do quarto e trancou a porta, que a depoente terminou de comer e bebeu água e foi lá pra fora e viu pelo buraco Firmino abraçando Dália sentado, que a depoente ardeou pra ver se dava para ver pela janela, mas não deu, que a depoente então bateu na porta, que a depoente abriu a porta e ele saiu para fora, que a depoente foi assistir televisão no quarto com Dália, que Firmino pegou a rede e foi armar lá fora, que depois a mãe da depoente ligou para Firmino e ele disse que ela viria buscar a depoente que assim foi feito, que a depoente não tentou abrir a porta do quarto, que ela estava fechada com um tramela, que não viu Firmino fazendo saliência com Dália, que disse que Firmino tinha feito saliência com Dália porque não viu direito pelo buraco, (...); Que perguntado porque mudou o depoimento em relação ao de fls. 24 disse que veio tudo de sua cabeça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

que a mãe não mandou mudar, que Leonardo também não mandou mudar, que o vovô também não mandou; (...) Que olhou pelo buraco porque a porta estava fechada, que Firmino não fez nada mais além de abraçar Dália, que não viu do que está relatado à fls. 27 dos autos, que foi a depoente quem mandou Dália dizer o que consta a fls. 27, que perguntado porque mandou sua irmã dizer o que consta a fls. 27 a depoente ficou calada; que Dália não falou de nenhuma dor no dia seguinte na casa de Saniel (...). (Grifos nossos)

A genitora Maria Aparecida Vieira, às fls. 80, diante do MM. Magistrado a quo:

“Que mexeram com a filha da depoente, que contaram que foi o Firmino, que entretanto ela diz que não foi ele, que primeiro ela falou que foi ele, porque a maior fez ela mentir, que Maria do Carmo disse que fizeram muitas perguntas para ela no Conselho, que Maria do Carmo disse para a imã dizer que foi Firmino porque achava que assim a depoente não bateria nelas; (...) Que então a depoente foi levada para a Delegacia da mulher, que lá as crianças entraram para conversar com a Delegacia e a Conselheira Raimunda, que a Depoente ficou esperando num Banco, que a Conselheira saiu e perguntou onde estava a calcinha de Dália, que a depoente disse que estava na bolsa, que a depoente então disse que não sabia o que estava acontecendo; que então ela explicou e ela examinou a calcinha, então ela disse que lá não tinha nada, então ela disse que no dia seguinte ela ia fazer um exame, que naquela noite todas dormiram na casa de Giomar que lá Maria do Carmo disse para a depoente que teria sido Firmino o autor do abuso, que nessa noite ela disse que ficou almoçando, enquanto que o acusado foi para o quarto com Dália, que ela disse que olhou pela brecha e viu Firmino deitado em cima de Dália, que ela não disse ele estava nu, que a depoente disse que aquilo não poderia ser verdade, que ela poderia estar mentindo, que no dia seguinte foi feito o exame em Dália, que o acusado Firmino foi preso depois que o exame foi feito e constatado o abuso sofrido por Dália, que depois da prisão de Firmino Maria do Carmo passou a dizer que não tinha sido Firmino, que depois de feito o exame na Delegacia mandaram a depoente assinar uma papelada, que a depoente se recusou, pois não queria acusar ninguém pois não tinha certeza se era ele; que a depoente nada assinou, que perguntado sobre o termo de representação de fls. 11 a depoente só assinou porque foi pressionada pelo Conselho, sob a ameaça de ser presa e perder a guarda de seus filhos, que quando a depoente chegou em casa à noite no dia do exame conversou com Dália e ela finalmente disse que quem mexeu com ela foi o Samuel; que no dia seguinte a depoente foi a Delegacia declarar esses fatos a Delegada, que perguntado a depoente onde viu o irmão de Firmino no dia seguinte após o exame a declarante disse que apenas o viu na delegacia, que lido o depoimento de fls. 43 dos autos a depoente terminou reconhecendo que o irmão de Firmino a procurou na casa de Giomar antes de ir a Delegacia, que o irmão e Firmino foi procurar o pai da depoente, que o irmão de Firmino queria que o pai da depoente dissesse que Maria do Carmo mente muito, pois no dia anterior na Delegacia Aurino pai da depoente teria dito que iria declarar que Maria do Carmo mente muito, que ele perguntou também pelo irmão da depoente, que a depoente então contou para Leonardo irmão de Firmino o que Dália lhe disse na noite anterior. (Grifos nossos)

Nota-se que os depoimentos apresentados com riquezas de detalhes pelas duas crianças na fase policial foram modificados em Juízo, o que se apresenta dentro do comum em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

crimes contra a dignidade sexual que geram toda uma comoção familiar e o sentimento de se acobertar pessoas que se têm um envolvimento afetivo, ou até mesmo o medo de sofrer represarias por parte do agente delituoso.

Entretanto, outros elementos existem nos autos que confirmam os depoimentos das menores e que foram produzidos em juízo, em obediência ao contraditório e as demais garantias legais.

A **Conselheira Tutelar, Maria Raimunda Soeiro Jansen**, às fls. 83, afirmou ao MM. Magistrado *a quo* o que se segue:

*(...) **Que é Conselheira Tutelar, que no dia 24 de outubro a depoente estava no Conselho Tutelar por volta das 15:30horas, quando chegou a mãe das meninas (...) Que a mãe das crianças disse que queria entregar as duas filhas, pois elas tinham fugido, que a depoente explicou que não era possível, (...). Que Dália e Maria do Carmo ficaram do lado de fora conversando com Marizaura, a Secretária e com Roberto o motorista, que segundo Marizaura lá fora a menina Maria do Carmo disse que Firmino ficou oferecendo dez reais para que Maria do Carmo liberasse para ele, Marizaura perguntava o que é liberar e ela dizia que todo mundo sabe o que é, que nesta hora dona Aparecida já havia saído do Conselho com as filhas, que a secretária perguntou então se a depoente tinha conversado com as crianças, que a Secretária disse então para depoente chamar as crianças, pois elas tinham algum coisa para falar com ela. (...) Que Maria do Carmo confirmou perante a depoente que Firmino tinha oferecido dinheiro para ela liberar, que Maria do Carmo dizia que a depoente sabia o que era liberar, que ele queria ficar com ela, que segundo ela Firmino lhe ofereceu dinheiro, ele tentou segurá-la e ela escapou fugindo dele, que Maria do Carmo disse que teve mais força do que a irmã dela, que ela disse que ele levou Dália para dentro do quarto, que Maria do Carmo disse que a porta do quarto estava fechada e procurou uma brecha e viu Firmino em cima da irmãzinha dela, que ela disse que não sabia dizer se ele estava nu, que segundo ela ele estava com uma bermuda, que não sabe dizer se ele estava com a braquiilha aberta, que a depoente perguntou para Dália se ela confirmava as informações de Maria do Carmo, que ela disse que sim, que ficou suja de sangue, que Firmino limpou ela com um pano, que a depoente disse para os policiais procurarem o tal pano, que a depoente então ligou para a Delegacia para pegar a requisição de exame que no outro dia levou as crianças para fazer o exame, que a depoente acompanhou a criança durante o exame, que o médico disse que aquele homem era um monstro, que Dália gritava que se ouvia até fora do hospital, que segundo o médico a lesão era recente, que ainda dava para perceber que tinha sangue, que o local ainda estava dolorido. (...). Que até a depoente sair a primeira vez da delegacia a mãe das crianças concordava com o procedimento, que inclusive chegou a comentar que achou Firmino desconfiado quando ela foi até ele, que a depoente procurou a mãe das crianças e perguntou quando ela havia mudado de ideia, que ela inicialmente negou qualquer motivo, que após tanta insistência ela acabou dizendo que Leonardo irmão de Firmino lhe ofereceu para sustentar a família para que ela retirasse a queixa, que no dia seguinte a depoente foi visitar a família na Vila Bom Jesus juntamente com as conselheiras (...) que a depoente conversou com a mãe sobre a proposta de Leonardo, que ela disse que não era bem assim, que ele havia só oferecido quinhentos reais para retirar a queixa. (...) que a depoente foi com a Assistente Social do Projeto Davi até a casa da família e Maria do Carmo disse que estava sendo orientada para mentir (...) que Dália já estava orientada pela mãe delas a falar o que a mãe mandava. (...)**" (grifos nossos)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

A Secretária do Conselho tutelar, **Marizaura Vieira Nunes**, em Juízo, às fls. 126, afirmou:

“(...) Que quando a mãe das crianças saiu da sala da Conselheira, ela saiu dizendo que Firmino era o terceiro companheiro que ela arranjava e que tentava abusar de suas filhas, que quando a mãe estava dentro da sala Firmino chegou na porta do Conselho e encostou a bicicleta, que a irmã maior de Dália, de nome Maria do Carmo disse que Firmino oferecia dez reais para ela liberar geral; que a depoente perguntou para ela o que era liberar geral, que ela apenas respondeu: liberar; que Dália neste momento disse que ela ficava no quarto com ele apenas assistindo televisão; que a depoente ENTÃO PERGUNTOU A Conselheira Raimunda Jansen se ela já havia ouvido as crianças e ela disse que não, pois a mãe havia ido ao Conselho apenas entregá-las, que a depoente então sugeriu que a depoente ouvisse as crianças, que então as crianças entraram para conversar com a Conselheira sem a presença da mãe; que depois a Conselheira saiu nervosa procurando pela mãe e por Firmino, que no dia seguinte a depoente tomou conhecimento da acusação contra Firmino, que a Depoente comentou com Raimunda que ele foi o Terceiro que então tinha mais dois na frente”. (Grifos nossos)

O motorista do Conselho Tutelar, **Roberto Carlos Cordeiro Modesto**, às fls. 126/127, foi também ouvido em juízo confirmando o narrado pela Conselheira e pela a Secretária.

O amigo da vítima, **Saniel da Silva Oliveira**, menor com 11 (onze) anos em Juízo, às fls. 128, informou que: **“Que o depoente antes de deitar foi brincar com Danete dentro do mato; que lá no mato o depoente brincou da fazer saliência com Danete; que o depoente tirou a roupa e ela também, que o depoente transou com Danete, que esta foi a primeira vez que fez isto com Danete, que também foi primeira vez que o depoente transou; que o depoente já contou isto para outras pessoas, que o depoente só tem 11 anos de idade”.**

No estudo social apresentado às fls. 74/78, as duas assistentes sociais que assinaram o documento concluíram em suma o seguinte:

“No primeiro momento a criança Dália ela confirma a violência sexual feito pelo Sr. Firmino, através de carícias íntimas.

No segundo momento revela que foi abusada também pela criança Samuel.

É fato que a criança Dália foi vítima de abuso sexual, dificultando a fase natural do seu desenvolvimento, bem como, a sua personalidade que está em formação, gerando danos irreparáveis a sua vida (...)” (fls. 78)

A palavra da vítima, em crimes de conotação sexual, constitui relevante elemento probatório, mormente quando se mostra coerente, como no caso em tela, com o restante das provas produzidas nos autos já transcritas.

Nesse sentido trago à colação as seguintes decisões:

APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA MENOR DE IDADE. VALIDADE. APOIO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA DOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) O testemunho da vítima, ainda que menor de idade, é válido para embasar o édito condenatório quando em harmonia com o conjunto probatório coligido nos autos, corroborado, principalmente, pelos depoimentos de testemunhas adultas, mormente quando não há elementos objetivos e idôneos capazes de pôr em dúvida as suas declarações. V.V. [TJMG. Ap. 1.0241.08.027805-4/001(1) Numeração Única: 0278054-37.2008.8.13.0241. Relator: HÉLCIO VALENTIM. J. 11/03/2010. DJ. 04/05/2010]

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. MEIO IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. LEI Nº 12.015/09. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO JÁ ACOLHIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima se torna preponderante, se coerente e em consonância com as demais provas coligidas nos autos, como é o caso da hipótese vertente, em que as menores ofendidas expuseram os fatos com riqueza de detalhes, tudo em conformidade com os demais depoimentos prestados pelas testemunhas e com os laudos psicológicos e exame de corpo de delito realizados. (Precedentes). [STJ. HC 137200 / RJ. 2009/0100045-3. Relator Ministro JORGE MUSSI. 5ª TURMA. J. 26/08/2010. DJe 04/10/2010]

Pelo apresentado, não pairam dúvidas de que o ato praticado pelo recorrente causou as lesões descritas no Laudo Pericial acostado às fls. 34, onde se atesta a rotura himenal com sinais de sangramento recente, enquadrando a sua conduta no crime de estupro agravado pela violência presumida, conforme prelecionam o Art. 213 c/c Art. 224, alínea "a" do Código Penal, já que a vítima tinha 07 (sete) anos de idade na data do fato.

E, apesar das evidentes tentativas apresentadas ao longo do processo de pressionarem as duas crianças mudarem as versões dadas na fase policial, às fls. 24 e 27, do que realmente ocorreu na casa do recorrente, a irmã da vítima claramente fala em Juízo, às fls. 83, que o recorrente ofereceu o valor de R\$ 10,00 (dez) reais para que ela "desse" para ele, ou seja, para que ela permitisse que o recorrente lhe abusasse sexualmente. Disse ainda que o recorrente trancou-se no quarto com a sua irmã menor, chegando a ver em um buraco da porta que ele estava abraçando-a e beijando-a, mudando o apresentado diante da autoridade policial, quando disse que o recorrente estava em cima de sua irmã de 07 anos, que igual sorte não teve de se livrar da violência sexual praticada pelo recorrente.

Em consonância com as declarações da vítima e das testemunhas está o que foi dito pelo Médico Perito diante da autoridade judiciária, às fls. 125, que afastou a possibilidade, após inspeção visual, de ser a criança Saniel, de 11 anos, o autor da violência sexual sofrida pela vítima.

Transcrevo o depoimento do **Médico Perito Dr. Alfredo Mengai** que fez o exame de conjunção carnal na vítima acostado às fls. 34, diante do MM. Magistrado, às fls. 125:

"Que mostrado ao perito aqui presente o menor Saniel da Silva Oliveira e perguntado se o pênis da tal criança teria condições de produzir as lesões encontradas na vagina da criança Dália Ganga da Silva, o perito aqui presente declara ser difícil que uma criança do porte de Samuel produza lesões com seu pênis; que o perito também adverte que tais lesões podem ser produzidas por outros instrumentos que não pênis, tais como o dedo ou qualquer outro objeto; que não se lembra de ter declarado quando da realização do exame na menor Dália de que quem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

teria feito aquilo seria um animal, que entretanto é chocante examinar uma criança da idade de Dália, com uma violência sexual desta natureza.

Que o depoente possui título de especialista do Colégio Brasileiro de Cirurgões e da Associação Médica Brasileira, que Além disso é Médico do trabalho e perito médico da previdência social, que também possui um treinamento em perícia forense junto ao IML Renato chaves, que desde 2001 o depoente realiza perícias forenses neste Município, que tem mais de duas mil perícias realizadas, que realiza perícias de conjunção carnal, ato diversos, necroscópico e lesões corporais”.

Ou seja, mesmo que o menor Saniel tenha mantido relação sexual na noite anterior com a vítima, tal realidade em nada tem o poder de excluir a violência sexual sofrida pela vítima praticada pelo recorrente. A gravidade do crime vem potencializada pela total impotência da vítima diante do agressor, sendo ela indefesa, menina de apenas sete anos, relegada ao inteiro alvedrio de seu malfeitor, o **próprio ex-padrasto**.

Não há que se falar, portanto, em insuficiência de provas para sustentar a condenação, pois há, como apresentado, elementos seguros de convicção, tais como depoimentos de testemunhas, da própria vítima, e os laudos técnicos.

DA DOSIMETRIA DA PENA

O MM. Magistrado sentenciante condenou o recorrente pela prática do crime previsto no **art. 213, c/c Art. 224, alínea ‘a’ do Código Penal (Estupro praticado em Violência Presumida) à pena de 06 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado, ou seja, no mínimo legal cominado**. Ressalvando-se que corretamente aplicou o tipo em questão em sua redação original, sem a alteração dada pela Lei 12.015/2009, por ser esta mais rigorosa.

DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS

Por fim, o MM. Magistrado, em atenção ao inciso IV, Art. 387 do Código de Processo Penal, e considerando o abalo sofrido pela vítima, em especial ao trauma psicológico, **arbitrou os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Importante ressaltar que o fato delituoso praticado nos autos ocorreu no **ano de 2007**, e a Lei 11.719/2008 (DOU 23/06/2008) que trouxe a inclusão do inciso IV no Art. 387 do Código de Processo Penal só entrou em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Sabendo-se que a “*novatio legis in pejus*” não pode retroagir a fatos ocorridos anteriores a sua vigência, de ofício, faço a exclusão da citada indenização a título de reparação pelos danos morais por não ser aplicada ao presente autos.

Nesse sentido:

(...) 5. **Deve ser afastada a indenização por danos morais fixada pelo Juízo a quo com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que os crimes em apreço foram praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 11.719, de 20/6/2008 (com vigência a partir de 22/8/2008), de modo que a lei mais gravosa não pode retroagir.** 6. Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantendo a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes de estupro (antigo atentado violento ao pudor), por quatro vezes, reduzir a pena para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e **para afastar a indenização por danos morais.** (TJDFT. 20070810043203APR, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, julgado em 14/04/2011, DJ 27/05/2011 p. 244)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do **recurso de apelação** interposto pela **defesa**, não acolhendo as preliminares, e **nego-lhe provimento**, em conformidade com o parecer Ministerial, e **DE OFÍCIO**, **excluo da condenação a indenização arbitrada a título de reparação de danos morais sofridos pela vítima.**

É o voto.

Belém (PA), 08 de Novembro de 2011.

Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora